



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

**Parecer nº 222/2025 – LOMPP.**

**PROCESSO:** 2820/2021

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Requerimento nº 328/2021 – criação de Comissão de Acompanhamento de famílias em estado de vulnerabilidade – Ver. Esther Moraes.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de determinação formulada por Vossa Excelência, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Requerimento nº 276/2025, de autoria do vereador Paulo César Monaro, que “para acompanhar, junto aos órgãos competentes, os desdobramentos relativos à qualidade das refeições fornecidas aos servidores públicos de Santa Bárbara d’Oeste.

2. **É o breve relatório.**

3. Em relação ao Requerimento em apreço, pode-se perceber que o proposito objetiva criar a figura de uma Comissão de Representação, com fundamento no artigo 24, do Regimento Interno da Casa, tendente a acompanhar e fiscalizar a qualidade das refeições servidas no refeitório dos servidores municipais do Poder Executivo Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

4. Muito embora sejam nobres as preocupações do parlamentar subscritor é importante elucidar a natureza da Comissão de Representação disposta no referido dispositivo do Regimento da Câmara, bem como reforçar as atribuições inerentes ao próprio mandato do representante da sociedade.

5. Diz a norma regimental:

## **SEÇÃO V**

### **Das Comissões de Representação**

**ARTIGO 24** – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos e serão constituídas por iniciativa da Mesa ou a requerimento de 1/3 de vereadores, com aprovação do Plenário.

6. Preliminarmente, observa-se que a Comissão de Representação, quando não proposta pela Mesa Diretora, exige iniciativa de 1/3 dos vereadores, motivo pelo qual, formalmente, houve o cumprimento do requisito formal legal (fl. 2).

7. Entretanto, quanto ao instituto propriamente dito, a redação simples do artigo mencionado poderia levar a interpretações amplas sobre a natureza da referida Comissão. Contudo, observando-se a previsão de institutos similares no âmbito dos Poderes Legislativos nacionais, pode-se perceber que o objetivo único da criação de tal Comissão é de efetivamente fazer as vezes do órgão de cúpula (no caso, Mesa Diretora e/ou Presidência) do Poder em atos oficiais, missões ou solenidades externas ao ambiente legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

8. Ou seja, a Comissão de Representação criada irá personificar o Poder Legislativo em atos específicos, cuja manifestação ou presenças formais sejam, na maioria das vezes, solicitadas por outras entidades ou órgãos.

9. Nesse sentido, podemos observar o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados acerca das “Comissões Externas”, que se assemelham ao instituto aqui tratado:

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

10. Pode-se observar que a Comissão em apreço, no âmbito da Câmara dos Deputados, inclusive implica no afastamento do parlamentar das sessões em plenário, bem como se presta a representar a Casa “nos atos a que tenha sido convidada ou a que tenha de assistir”, indicando claramente a natureza regimental do instituto ora analisado.

11. No mesmo sentido, o Regimento Interno do Senado Federal é claro ao dispor sobre o tema:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Art.74. As comissões temporárias serão:

- I – internas – as previstas no Regimento para finalidade específica;
- II – externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;
- III – parlamentares de inquérito – criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição. (grifo nosso)

12. Portanto, considerando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, aliada aos paradigmas existentes no âmbito dos demais Poderes, que claramente serviram de inspiração lógica para a inclusão da Comissão de Representação no bojo do Regimento Interno da Câmara Municipal, pode-se concluir que referida Comissão não se presta ao objetivo encartado no Requerimento formulado nos presentes autos.

13. Caso fosse criada uma Comissão nos moldes do pleito ora formulado, seu próprio funcionamento seria absorvido pelas competências já existentes dos vereadores (de forma individual ou coletiva) e das Comissões Permanentes da Casa, constituindo-se em expediente supérfluo diante dos objetivos e possibilidades de atuação prática no acompanhamento da questão.

14. Para tanto, a Câmara de Santa Bárbara d'Oeste dispõe da Comissão Permanente de Relações de Trabalho, que, embora da leitura do § 10º do artigo 21<sup>1</sup> do Regimento Interno denota ser competência da comissão somente opinar em proposições legislativas, o § 2º do artigo 58 da Constituição da República dá guarida a outras atribuições das comissões legislativas permanentes, desde que

---

<sup>1</sup> RI, art. 21. § 10º - Compete à Comissão de Relações do Trabalho tratar:

a) sobre proposições e assuntos relativos às relações de trabalho;  
b) atividades da indústria, do comércio e da prestação de serviços desempenhadas no Município;  
c) servidores públicos e regimes jurídicos; provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras, funções e empregos; organização e reorganização de repartições da administração direta e indireta;  
d) receber, analisar, avaliar as reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por trabalhadores ou entidades representativas de classe, encaminhando-as aos órgãos competentes nos casos de violação de interesses coletivos ou individuais nas relações de trabalho, ou transformando-as em medidas legislativas, dentro do âmbito de sua competência constitucional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

em assunto pertinente à sua competência, como, por exemplo, o acompanhamento de políticas públicas. Neste sentido, vejamos:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

15. Com espírito semelhante, o artigo 34 da Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência genérica das comissões permanentes da Câmara Municipal. Confira-se, sobretudo, o destaque do inciso VIII, do aludido dispositivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**ARTIGO 34 –Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:**

- I–exarar parecer sobre as proposições em tramitação;
  - II–convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:
    - a)secretário municipal, chefe de departamento e chefe de setor;
    - b)dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
  - III–acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;
  - IV–realizar audiências públicas;
  - V–receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
  - VI–velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
  - VII–tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
- VIII –fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;**
- IX–solicitar pareceres, sempre que julgar necessário, de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica.

Parágrafo único – A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso II deste artigo, sem



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

justificativa adequada, caracterizará crime de responsabilidade de acordo com a Lei. (*nosso grifo*)

16. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e no sentido de opinar pelo indeferimento da criação de Comissão de Representação para acompanhar a qualidade das refeições fornecidas aos servidores públicos de Santa Bárbara d'Oeste, por se tratar de pedido antirregimental, que usurpa a competência da Comissão de Permanente de Relações do Trabalho, na forma do § 10, do art. 21 do Regimento Interno.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo

Santa Bárbara d'Oeste, 9 de junho de 2025.

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**

Procurador Legislativo

OAB/SP 342.507



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TW912RF29E06A8CJ> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: TW91-2RF2-9E06-A8CJ**

